

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009	Emendas – CCJ/CDH
		Emenda nº 1 – CCJ/CDH Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:
	Altera os arts. 132, 134 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), relativos aos conselhos tutelares.	“Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Emenda nº 1 – CCJ/CDH Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009, a seguinte redação:
	Art. 1º Os arts. 132, 134 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigor com a seguinte redação:	“Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução	“Art. 132. Em cada município haverá no mínimo um Conselho Tutelar composto por cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro anos e sem limites para recondução. (NR)”	‘Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.
		Parágrafo único. No Distrito Federal e nos municípios divididos em microrregiões ou regiões administrativas, haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada uma delas.
Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.	“Art. 134. A lei municipal disporá sobre o local de funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração dos membros.	‘Art. 134. Lei municipal disporá sobre o local de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração dos respectivos membros, aos quais fica assegurado o direito a:
	§ 2º Os membros do Conselho Tutelar terão direito a férias, décimo terceiro salário e plano de saúde. (NR)”	I – cobertura previdenciária;
		II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
		III – licença à gestante;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009

2

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2009	Emendas – CCJ/CDH
		IV – licença-paternidade; V – gratificação natalina.
Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.	§ 1º A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será de 60% (sessenta por cento) da remuneração do vereador local.	Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração de seus membros. (NR)'
Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.		'Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR)'
Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.	"Art. 139. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar observará o disposto no art. 131 desta Lei e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.	'Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.
	Parágrafo único. A escolha dos membros do Conselho Tutelar, a cada quatro anos, ocorrerá no dia 18 de novembro. (NR)"	§ 1º A escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo subsequente ao dia 18 de novembro do ano seguinte ao das eleições presidenciais.
		§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.'
		§ 3º Para fins de unificação do processo de escolha, no que trata esse artigo, prorrogar-se-á o mandato dos conselheiros tutelares que estiverem no exercício regular do mesmo no momento da aprovação da Lei, não sendo possível a redução de mandato dos conselheiros. (NR)"
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	